



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.926043/2014-16
ACÓRDÃO	1301-007.415 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GMHG PARTICIPACOES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Tratando-se de direito creditório que não foi reconhecido em processo conexo, em relação a qual o contribuinte nem mesmo apresentou contestação ao Despacho Decisório lá proferido, tendo inclusive efetuado o pagamento do correspondente débito confessado, deve-se indeferir o pedido em face de sua preclusão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **1301-007.414**, de **14 de agosto de 2024**, prolatado no julgamento do processo **16692.721015/2014-16**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 06-69.406, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações vinculadas.

Na origem, através da DCOMP 35381.53233.300511.1.3.04-2983, o contribuinte alega possuir crédito de pagamento indevido ou a maior, decorrente de DARF arrecadado em 31/03/2010, no valor de R\$ 1.670.587,31.

O Despacho Decisório não reconheceu qualquer direito creditório pois “foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.” e não homologou as compensações.

Inconformada, a interessada interpôs a Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

A não homologação do crédito utilizado na perdcomp nº 35381.53233.300511.1.3.04-2983 . ocorreu pela falta de retificação da DCTF do mês de março/2010. Conforme D1PJ/2010-2009, Ficha 12 A, foi apurado no ano dc 2009 IRPJ/Ajuste Anual o débito no valor de R\$ 845.569,27, sendo pago o valor R\$ 1.670.587,31, ficando o saldo credor de R\$ 825.018,04.

(...)

Para homologação da compensação declarada, solicitamos c reconhecimento da DCTF retificadora do mês de março/2010, onde demonstramos o valor correto do débito apurado do IRPJ/Ajuste Anual de R\$ 845.569,27 e a existência do crédito utilizado.

Sobreveio decisão da DRJ, no sentido de julgar improcedente a Manifestação. Na oportunidade, verificou-se que o mesmo direito creditório não foi reconhecido em processo conexo, em relação a qual o contribuinte nem mesmo apresentou contestação ao Despacho Decisório lá proferido, tendo inclusive efetuado o pagamento do correspondente débito confessado, encerrando-se a questão.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em recurso, a recorrente renova suas alegações, enfatizando a existência do crédito de pagamento a maior no valor de R\$ 845.569,27 utilizado nas Perdcomp's em tela; aduz que o Despacho não reconheceu o crédito porque baseou-se na DCTF original, mas retificou sua DCTF após a ciência do Despacho Decisório ao verificar que teria apurado incorretamente o imposto; colaciona demonstrativo da apuração do IRPJ em conformidade com sua DIPJ; faz juntada de documentos, especialmente cópia do livro Diário entre outros; e ao final, requer o provimento do seu recurso.

Pois bem.

Inobstante o esforço da recorrente na defesa do seu pleito, suas alegações e provas não refutam os fundamentos consignados na decisão recorrida, que evidenciou que o direito creditório postulado já foi objeto de discussão em processo conexo, com decisão definitiva na esfera administrativa, no sentido de não reconhecê-lo. Consignou ainda que o contribuinte não apresentou contestação ao Despacho Decisório lá proferido, tendo efetuado, inclusive, o pagamento do correspondente débito confessado, cuja compensação não foi homologada.

Sendo assim, subsistem os fundamentos da DRJ, com os quais concordo, adotando-os como razões de decidir neste voto, transcrevendo-os a seguir:

29. Consta dos sistemas da RFB que o contribuinte protocolou as seguinte PERDcomp, todas requerendo este mesmo crédito

Dcomp	Valor Total do Crédito	Processo nº	
37915.86443.300511.1.3.04-5790	825.020,04	10880.922769/2014-80	Emitido DD , cientificado em 17/07/2014
35381.53233.300511.1.3.04-2983	825.020,04	10880.926043/2014-16	
19451.69601.300511.1.3.04-9452	825.020,04	16692.721015/2014-16	
36557.70898.300511.1.3.04-3203	825.020,04	16692.721015/2014-16	
18775.81548.290611.1.3.04-1208	825.020,04	16692.721015/2014-16	

30. O crédito está detalhado 37915.86443.300511.1.3.04-5790, porém nos mesmos termos que nas demais, ou seja, que originalmente apurou na DIPJ e recolheu R\$1.670.587,31 de IRPJ a pagar na apuração anual de 2009; e depois retificou a DIPJ e apurou R\$845.569,27, restando R\$ 825.018,04 pagos indevidamente ou a maior, que requer.

31. O correspondente DD, anexado às págs. 122/123, consta que:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2014.(...)

32. Consta dos sistemas da RFB que não foi contestado o Despacho Decisório referente à PerDcomp 37915.86443.300511.1.3.04-5790, que não reconheceu o mesmo crédito.

33. Consultando o Sief->Processos->Consulta Processo, com o número 10880-922.769/2014-80 dá pra concluir que não houve impugnação porque, quando tem, há registro indicando isso.

34. Além disso, nessa mesma consulta é possível identificar o número do processo do debito, que é o de número 10880-923.683/2014-74. Consultado esse processo no Sief, consta registro de que o contribuinte pagou, e ambos processos foram extintos.

[colaciona telas do sistema Sief]

35. Ou seja, o contribuinte reconheceu que o direito creditório não existia e pagou o débito compensado na PERDComp não homologada daquele processo; Dessa forma, precluiu o direito do contribuinte de contestar a conclusão da RFB, encerrando-se a questão.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso, para manter os termos da decisão recorrida.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator